

Considerando que idêntica medida foi já tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público:

Tendo em conta o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 189/81, de 3 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º — 1 — Os vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos três ramos das Forças Armadas durante o período de serviço militar obrigatório nas fileiras são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Aspirante a oficial .....	26 400\$00
Segundo-furriel e segundo-sargento .....	22 800\$00
Primeiro-grumete .....	8 000\$00
Primeiro-cabo .....	5 000\$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno .....	4 500\$00
Soldado e segundo-grumete .....	4 400\$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta .....	2 100\$00

2 — Os cadetes e soldados cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das Forças Armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruendos dos cursos de formação de sargentos e de complemento da Armada são abonados dos seguintes vencimentos mensais:

Situação	Vencimento mensal
Durante o período de instrução de recruta .....	2 100\$00
Após o período de instrução de recruta .....	4 400\$00

2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Portaria n.º 138/87

de 28 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, nos

termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos, o seguinte:

1.º O imposto sobre veículos relativo ao ano de 1987 será liquidado e pago durante os meses de Abril e Maio do mesmo ano, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2.º Se o uso ou a fruição dos veículos se verificar posteriormente ao prazo fixado no número anterior, a liquidação e cobrança do imposto efectuar-se-á antes da ocorrência daqueles factos.

3.º Relativamente aos casos abaixo indicados, o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:

- Tratando-se de veículos novos, nos oito dias imediatos à data da aquisição, quando devidamente documentada, sem prejuízo de outro prazo mais dilatado estabelecido no Regulamento do Imposto sobre Veículos, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 9.º;
- Tratando-se de veículos de matrícula nacional saídos do País em data em que ainda não estava à cobrança o imposto, nos oito dias seguintes àquele em que regressem ao País, desde que a entrada seja devidamente documentada pela competente entidade oficial.

Secretaria de Estado para os Assuntos Fiscais.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1987.

O Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais,  
*José de Oliveira Costa*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 139/87

de 28 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani .....	Afeganistão .....	2\$930 4
Austral .....	Argentina .....	(*) 126\$193 9
Bath .....	Tailândia .....	5\$665 0
Balboa .....	Panamá .....	148\$304 9
Birr .....	Etiópia .....	71\$924 8
Bolívar .....	Venezuela .....	(*) 6\$373 4
Cedi .....	Ghana .....	(*) 1\$039 1
Colón .....	Costa Rica .....	(*) 2\$597 7
	Salvador .....	29\$764 9
	Checoslováquia .....	25\$378 0
	Dinamarca .....	19\$576 3
Coroa .....	Islândia .....	3\$672 7
	Noruega .....	(*) 19\$857 3
	Suécia .....	21\$440 0
Córdoba .....	Nicarágua .....	\$099 5